



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1

RESOLUÇÃO Nº RP/03/2007

CONTÉM O REGIMENTO INTERNO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais propôs, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 43.566, de 09 de setembro de 2003, e o Plenário de Vogais, **RESOLVE:**

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Regimento Interno

Art. 1º Esta Resolução, aprovada com fundamento na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, regulamentada pelo Decreto 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e, no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 43.566, de 03 de setembro de 2003, e na Lei Delegada nº 150 de 25 de janeiro de 2007, contém o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Na aplicação deste Regimento serão observadas as normas do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, notadamente as previstas nos arts. 22, XXV, e 24, III, da Constituição Federal, na Lei nº. 8.934 de 18 de novembro de 1994, na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e as Instruções Normativas do Departamento Nacional de Registro do Comércio- DNRC.

Art. 2º A organização e o funcionamento da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais-JUCEMG, e a prestação de serviços públicos de registro e



04



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

arquivamento de atos de empresário, sociedades empresárias e atividades afins, no Estado de Minas Gerais, observarão, além das normas estadual e federal aplicáveis, o disposto neste Regimento.

CAPÍTULO II

Da Junta Comercial

Art. 3º A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, criada pela Lei nº 51, de 5 de julho de 1893, reorganizada pela Lei Delegada nº 87, de 29 de janeiro de 2003, alterada pela Lei Delegada nº 150, de 25 de janeiro de 2007 e Decreto nº 43.566, de 2 de setembro de 2003.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regimento, a expressão "Junta Comercial do Estado de Minas Gerais", o termo "Junta Comercial" e a sigla "JUCEMG" se equivalem.

Art. 4º A JUCEMG, autarquia estadual, tem autonomia administrativa e financeira, personalidade de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado e jurisdição em todo o território do Estado.

Art. 5º A JUCEMG vincula-se, administrativamente, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e subordina-se, tecnicamente, ao Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos da legislação federal.



CAPÍTULO III

Da Finalidade e das Competências

Art. 6º A JUCEMG tem por finalidade executar e administrar no Estado os serviços próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, segundo o disposto na legislação federal, bem como facilitar e simplificar a abertura de empresas, garantindo o máximo de legalidade, em sincronia com os demais órgãos envolvidos nesta função.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º Compete a JUCEMG:

I - executar os serviços de registro de empresário, sociedade empresária e sociedade cooperativa, neles compreendidos:

a) o arquivamento dos atos relativos ao empresário e à constituição, alteração, dissolução e extinção de sociedade empresária e de sociedade cooperativa, das declarações de micro empresas e empresas de pequeno porte, bem como dos atos relativos a consórcios e grupo de sociedades de que trata a lei de sociedade por ações;

b) o arquivamento dos atos concernentes a sociedades empresárias estrangeiras autorizadas a funcionar no País;

c) o arquivamento de atos ou documentos que, por determinação legal, seja atribuído ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e daqueles que possam interessar ao empresário, à sociedade empresária ou à sociedade cooperativa;

d) a autenticação dos instrumentos de escrituração dos empresários, das sociedades empresárias ou das sociedades cooperativas registradas e dos agentes auxiliares do comércio, nos termos de lei própria;

e) a emissão de certidões dos documentos arquivados;

II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observados os atos especificados em instrução normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC;

III - processar, em relação aos agentes auxiliares do comércio:

a) a habilitação, nomeação, matrícula e seu cancelamento de tradutores públicos e intérpretes comerciais;

b) a matrícula e seu cancelamento de leiloeiros, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

V - expedir carteiras de exercício profissional para empresário, agentes auxiliares do comércio, administradores de sociedade empresária ou sociedade cooperativa e para sociedades empresárias e sociedades cooperativas.





registradas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, conforme instrução normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC;

VI - proceder ao assentamento dos usos e práticas mercantis;

VII - prestar ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC as informações necessárias:

a) à organização, formação e atualização do cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País;

b) à realização de estudos para o aperfeiçoamento dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

c) ao acompanhamento e à avaliação da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

d) à catalogação dos assentamentos de usos e práticas mercantis procedidos;

VIII - organizar, formar, atualizar e auditar, observadas as instruções normativas do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, o Cadastro Estadual de Empresas Mercantis - CEE, integrantes do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis - CNE;

IX - recolher os valores relativos aos preços públicos devidos por seus serviços e aplicar sua receita, e

X - exercer outras atividades correlatas e praticar os atos que estiverem implícitos em sua competência ou que lhe vierem a ser atribuídos em lei ou em outras normas federais ou estaduais.

§1º As competências da Junta Comercial referentes aos agentes auxiliares do comércio, trapiches e armazéns-gerais serão exercidas com a observância do Regulamento do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, da legislação própria e de instruções normativas do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

§2º Será remunerado todo serviço prestado pela Junta Comercial, observadas as isenções de pagamento de valores relativos aos serviços restritos aos casos previstos em lei.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

Da Estrutura Básica

Art. 8º A JUCEMG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Unidades Colegiadas

- a) Plenário;
- b) Turmas de Vogais;

II - Unidade de Direção Superior:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;

III – Unidades Administrativas:

- a) Secretaria-Geral.
 - 1. Gabinete;
 - 2. Secretaria de Apoio às Unidades Colegiadas;
 - 3. Procuradoria;
 - 4. Auditoria Seccional
 - 5. Assessoria de Comunicação Social
 - 6. Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças
 - 7. Diretoria de Apoio Técnico Operacional
 - 8. Diretoria de Registro do Comércio
 - 9. Diretoria de Projetos.

Parágrafo único. As competências e a descrição das unidades previstas neste artigo, assim como a denominação, a descrição e as competências das unidades da estrutura orgânica complementar serão estabelecidas em decreto estadual.

TÍTULO II

Da Presidência

Art. 9º A Presidência, órgão diretivo e representativo, é exercida pelo Presidente e na sua ausência, afastamentos ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.





CAPÍTULO I

Das Competências

Art. 10. Ao Presidente da JUCEMG compete:

I - dirigir e representar extrajudicialmente a Junta Comercial e, judicialmente, quando for o caso;

II - dar posse aos Vogais e suplentes, convocando-os nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 e neste Regimento;

III - convocar e presidir as sessões plenárias;

IV - encaminhar à deliberação do Plenário, os casos relativos à perda de mandato de Vogal ou suplente previstos na legislação federal e estadual;

V - superintender os serviços da Junta Comercial;

VI - orientar e coordenar os serviços da Junta Comercial, por meio da Secretaria Geral;

VII - julgar, originariamente, os atos de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, sujeitos ao regime de decisão singular;

VIII - determinar o arquivamento de atos, mediante provocação dos interessados, nos pedidos não decididos nos prazos previstos na legislação federal;

IX - assinar deliberações e resoluções aprovadas pelo Plenário de Vogais da JUCEMG;

X - designar Vogal ou servidor habilitado para proferir decisões singulares;

XI - submeter ao Plenário, com base em estudos de viabilidades, proposta de criação de Escritório Regional;

XII - promover, por determinação do Governador do Estado, o exame e a instrução que couber, na hipótese de impugnação a nomeação de Vogal ou suplente;

XIII - declarar o cancelamento do registro ou arquivamento em face de decisão administrativa transitada em julgado, quando não providenciada a retificação do ato, no prazo de 30 (trinta) dias;





XIV - designar, para o exercício da Presidência da JUCEMG, seu próprio substituto, na hipótese de impedimento concomitante com o do Vice-Presidente;

XV - convocar o substituto do Vice-Presidente, de Vogal e do Secretário Geral, que este designar;

XVI - determinar os horários das sessões ordinárias das Turmas e do Plenário, de comum acordo com este último;

XVII - designar os Relatores das consultas e dos processos, ou, nos impedimentos, os substitutos;

XVIII - velar pelo fiel cumprimento das normas legais e executivas;

XIX - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário de Vogais da JUCEMG;

XX - orientar e coordenar os serviços da Junta Comercial através da Secretaria-Geral;

XXI - abrir vista à parte interessada e à Procuradoria e designar Vogal Relator nos processos de recurso ao Plenário de Vogais;

XXII - submeter a tabela de preços dos serviços da JUCEMG à deliberação do Plenário de Vogais;

XXIII - encaminhar à Procuradoria os processos e matérias que tiverem de ser submetidos ao seu exame e parecer;

XXIV - baixar portarias e resoluções e exarar despachos, observada a legislação aplicável;

XXV - apresentar, anualmente, à autoridade superior, relatório do exercício anterior, enviando cópia ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

XXVI - despachar os recursos, indeferindo-os liminarmente nos casos previstos na legislação federal;

XXVII - submeter o Regimento da JUCEMG e suas alterações à deliberação do Plenário de Vogais;

XXVIII - submeter o assentamento de usos e práticas mercantis à deliberação do Plenário de Vogais;

XXIX - compor as Turmas de Vogais;



[Assinaturas manuscritas e rubricas]



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXX - designar Vogal ou convocar suplente para a autenticação de instrumentos de escrituração mercantil;

XXXI - assinar carteiras de exercício profissional;

XXXII - submeter ou encaminhar ao Plenário os assuntos que deva conhecer e aqueles sobre os quais deva deliberar, e

XXXIII - exercer as demais atribuições e praticar os atos que estiverem implícitos em sua competência, ou atribuídos em lei ou em outras normas federais ou estaduais.

Art. 11. Ao Vice-Presidente da JUCEMG incumbe:

I - auxiliar e substituir o Presidente em suas faltas, ausências ou impedimentos;

II - efetuar correição permanente dos serviços e, na medida de suas atribuições, do pessoal da JUCEMG, e

III - exercer as demais atribuições e praticar os atos que estiverem implícitos em sua competência, ou atribuídos em lei ou em outras normas federais ou estaduais.

CAPÍTULO II

Da Nomeação, Posse e dos Direitos

Art.12. O Presidente e o Vice- Presidente da JUCEMG serão nomeados, em comissão, e empossados pelo Governador do Estado, dentre os membros do Plenário de Vogais.

Art.13. O Presidente e o Vice- Presidente da JUCEMG, observado o disposto na legislação estadual, relativo ao servidor público, têm direito a:

I - férias;

II - licença para luto;

III - licença maternidade;

IV - licença paternidade;

V - licença para casamento;



Handwritten signatures and initials scattered on the right side of the page, including a large signature at the top right and several smaller ones below it.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - licença para tratamento de saúde, e

VII - diária.

Art. 14. O Presidente e o Vice-Presidente têm direito à gratificação por sessão ordinária do Plenário, a que compareçam, até o máximo de 8 (oito) sessões, no mês, independentemente, da remuneração do exercício do respectivo cargo, conforme registro de presença em folha ou livro próprio.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente têm direito à gratificação correspondente às sessões realizadas nos dias em que se tenham dado as ausências em razão de licença para tratamento de saúde, até o máximo de 18 (dezoito) dias por ano.

TÍTULO III

Do Plenário

Art. 15. O Plenário da JUCEMG, órgão deliberativo superior, é composto de vinte e um Vogais e respectivos suplentes.

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 16. O Plenário da JUCEMG tem como competências:

I - julgar os recursos interpostos das decisões definitivas, singulares ou colegiadas;

II - deliberar, ouvida a Procuradoria, sobre consulta, em matéria de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, formulada por órgão de Administração Direta, entidade de Administração Indireta ou fundação instituída pelo Poder Público;

III - deliberar, com base em proposta fundamentada do Presidente, sobre:

a) - tabela de preços dos serviços da JUCEMG;



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

- b) tabela de preços individualizada, contendo preços de serviços desconcentrados, observado disposto em norma pertinente;
 - c) cobrança de retribuição para o custeio operacional das unidades conveniadas;
 - d) Regimento Interno e suas alterações;
 - e) criação de Escritório Regional;
 - f) instauração de processo de responsabilidade contra Vogal ou suplente;
 - g) assentamento de usos, costumes e práticas mercantis;
 - h) proposta de alteração do número de Vogais e respectivos suplentes;
 - i) argüição de impedimento ou suspeição;
- IV - deliberar sobre os assuntos de sua competência originária;
- V - baixar resoluções sobre matéria de sua competência;
- VI - formular consulta à Procuradoria, com relação a processos ou matérias submetidos à sua apreciação;
- VII - decidir, conforme legislação federal e estadual, sobre perda do exercício do mandato de Vogal ou suplente;
- VIII - instaurar processo de responsabilidade contra Vogal ou suplente;
- IX - formular consulta à Secretaria-Geral;
- X - formular consulta à Procuradoria, sobre matéria de sua competência;
- XI - baixar processos em diligência para correção, complementação ou substituição de dado ou documento, e
- XII - exercer as demais atribuições e praticar atos que estiverem implícitos em sua competência ou atribuídos em lei ou em outras normas federais ou estaduais.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

Da Composição

Art.17. O Plenário da JUCEMG é composto por 21 (vinte e um) Vogais, incluídos, o Presidente e o Vice-Presidente e de igual número de suplentes, nomeados, na forma deste Regimento Interno e legislação correlata, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, nos termos do art. 10 do Decreto nº 43.566, de 09 de setembro de 2003.

Parágrafo único. O termo inicial, para fins de recondução prevista no caput deste artigo é a data da edição do Decreto Estadual 43.566/2003.

TÍTULO IV

Dos Vogais

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 18. Compete ao Vogal, sem prejuízo de outras atribuições e responsabilidades, nos termos deste Regimento:

I - comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias de sua Turma e do Plenário, participar dos debates e votar;

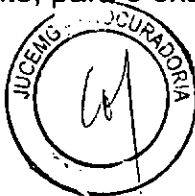
II - integrar outra Turma, excepcionalmente, por designação do Presidente da JUCEMG;

III - examinar e relatar os assuntos que lhe tiverem sido distribuídos;

IV - examinar e despachar, por designação do Presidente, pedidos de registro e arquivamento sob o regime sumário;

V - integrar grupos de trabalho ou comissões, por designação do Presidente;

VI - participar de reunião para a qual tenha sido convocado pelo Presidente, para o exame de assunto do interesse da JUCEMG;



[Assinaturas manuscritas]



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - registrar a presença às sessões ordinárias e extraordinárias de sua Turma e do Plenário, assinando a folha de presença;

VIII - colaborar, com trabalhos próprios, para a publicação do boletim informativo ou revista especializada da JUCEMG ou do Departamento Nacional de Registro do Comércio, e

IX - desempenhar tarefas ou missões do interesse da Junta, compatíveis com a sua função, por designação do Presidente.

X - formular consulta à Secretaria-Geral, nos termos deste Regimento;

Parágrafo único. O Vogal goza das mesmas prerrogativas asseguradas aos membros do Tribunal de Júri.

CAPÍTULO II

Da Escolha, Nomeação e do Mandato

Art. 19. O Vogal e respectivo suplente é nomeado por um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§1º Os Vogais e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, exceto o Vogal e suplente, representantes da União que serão nomeados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§2º O termo inicial, para fins da recondução prevista no *caput* deste artigo, é a data de edição do Decreto Estadual nº 43.566, de 02 de setembro de 2003.

Art. 20. Os Vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- I - um Vogal e respectivo suplente representando a União Federal;
- II - quatro Vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Minas Gerais, o Conselho Regional de Economia, o Conselho Regional de Contabilidade e o Conselho Regional de Administração, todos mediante indicação em lista tríplice;



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - nove Vogais e seus suplentes representando a Associação Comercial de Minas Gerais, com sede na jurisdição da JUCEMG, a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, que indicarão, cada uma, nove nomes diferentes, distribuídos por três listas tríplices;

IV - um Vogal e respectivo suplente representando, nos termos da Lei Estadual nº 15.075, de 05 de abril de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.009, de 19 de abril de 2005, o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais – OCEMG, mediante indicação em lista tríplice, e

V - seis Vogais e respectivos suplentes de livre escolha do Governador do Estado.

Parágrafo único. Serão nomeados:

I - pelo Governador do Estado, os Vogais e respectivos suplentes referidos nos incisos II a V, e

II - pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o Vogal e respectivo suplente mencionados no inciso I.

Art. 21. As listas tríplices, referidas no art. 20 deste Regimento, deverão ser encaminhadas, por seus respectivos órgãos de representação até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, à JUCEMG, que organizará o expediente e o submeterá, instruído, ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

§1º Entre os integrantes de cada lista tríplice, um será nomeado Vogal e outro, o respectivo Suplente.

§2º Será considerada, com relação à entidade omissa, a última lista encaminhada, desde que os nomes nela indicados preencham as condições e requisitos da Lei nº 8.934/94, observado, ainda, o disposto no Decreto nº 43.566/2003 e a este Regimento.

Art. 22. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis como empresário, sócio ou administrador de sociedade empresária, de cooperativa, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela JUCEMG, dispensados dessa condição os representantes da União, do Governo do Estado e os das classes de advogados, economistas, administradores e contadores;

IV - tenham mais de cinco anos de efetivo exercício da profissão, quando se tratar de representantes das classes dos advogados, economistas, administradores e contadores;

V - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

§1º São incompatíveis para a participação no Plenário de Vogais os parentes consangüíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e na colateral, até o segundo grau, bem como os sócios da mesma sociedade empresária.

§2º Em caso de incompatibilidade, serão seguidos, para a escolha dos membros, sucessivamente, os critérios da precedência na nomeação, da precedência na posse, ou do mais idoso.

§3º Não pode ser nomeado Vogal ou Suplente servidor público em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva.

Art. 23. Qualquer pessoa poderá representar, fundamentadamente, à autoridade competente, contra a nomeação de Vogal ou de suplente contrária aos preceitos deste Regimento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§1º A representação será dirigida ao Governador do Estado ou ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no caso de Vogal ou suplente representante da União, e protocolada na Secretaria Geral da JUCEMG.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

§2º Incumbe ao Presidente submeter ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, parecer conclusivo sobre a representação, exceto no caso de impugnação do próprio Vogal-Presidente, cujo parecer conclusivo caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

§3º Julgada procedente a representação:

a) fundamentada na falta de preenchimento de condições ou na incompatibilidade de Vogal ou suplente para a participação no Plenário de Vogais, ocorrerá a vaga da função respectiva;

b) fundamentada em ato contrário à forma de escolha da representatividade, será efetuada nova nomeação de Vogal ou suplente, observadas as disposições deste Regimento.

§4º O Governador do Estado tornará sem efeito a nomeação do Vogal ou Suplente, na hipótese de ser julgada procedente a representação que a tiver impugnado, após a posse.

Art. 24. O Vogal ou seu suplente perderá o exercício do mandato, na forma do Capítulo VII, Título IV deste Regimento, nos seguintes casos:

I - mais de três faltas consecutivas às sessões do Plenário ou de Turma, ou doze alternadas no mesmo ano, sem justo motivo, e

II - por conduta incompatível com a dignidade do cargo.

§1º A justificativa de falta deverá ser entregue à JUCEMG até a primeira sessão plenária seguinte à sua ocorrência, observado o inciso VII do art. 35 deste Regimento.

§2º Na hipótese do inciso I, à vista de representação fundamentada, ou de ofício pelo Presidente, o Plenário, por decisão tomada pelo primeiro número inteiro superior à metade dos membros presentes, se julgar insatisfatórias as justificativas, ou, se estas não tiverem sido apresentadas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, comunicará às autoridades ou entidades competentes a perda do mandato.

§3º Na hipótese do inciso II, à vista de representação fundamentada, ou de ofício do Presidente, o Plenário, por decisão tomada pelo primeiro número inteiro superior à metade dos membros do Colégio de Vogais, se





julgá-la procedente, assegurados o contraditório e a ampla defesa, comunicará às autoridades ou entidades competentes a perda do mandato.

CAPÍTULO III

Da Posse

Art. 25. Salvo motivo de força maior ou enfermidade, devidamente comprovados, a posse do Vogal e do respectivo suplente ocorrerá dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais 30 (trinta), a requerimento do interessado.

§1º A posse poderá se dar mediante procuração específica.

§2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer nos prazos previstos no caput deste artigo.

Art. 26. A posse dos Vogais, titulares e suplentes, dada pelo Presidente da JUCEMG, ou, no seu impedimento pelo Vice-Presidente, bem como o início do mandato ocorrerão em sessão Plenária inaugural.

§1º A sessão inaugural do Plenário realizar-se-á até o mês de junho relativo ao ano do término do mandato dos Vogais.

§2º A instalação do mandato dos Vogais da JUCEMG dar-se-á em sessão solene inaugural, imediatamente após a posse de seus membros.

§3º A posse do Vogal ou suplente nomeado, em razão de vacância, dar-se-á no curso do mandato que se iniciou na sessão inaugural, e o mandato coincidirá com o mesmo.

CAPÍTULO IV

Da Vacância, Ausência, Substituição e Impedimento

Art. 27. A vacância, relativamente ao Vogal e suplente, decorre de:

I - extinção ou término do mandato;

II - exoneração, a critério do Governador do Estado ou Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ou, a pedido do titular;



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

- III - perda de mandato, nos termos do art. 24 deste Regimento, e
- IV - falecimento.

Art. 28. O Vogal será substituído, no caso de vaga, falta ou quaisquer impedimentos pelo seu respectivo suplente, pelo prazo restante do mandato, devidamente convocado pelo Presidente, observado o disposto na legislação pertinente.

§1º A vaga de suplente implica, necessariamente, em nova nomeação, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

§2º Nos casos de ausências ou impedimentos, conforme o art. 35 deste Regimento, o Vogal será substituído pelo seu suplente, e no impedimento deste pelo suplente do Vogal-Presidente e do Vogal-Vice-Presidente, alternadamente, nesta ordem.

§3º Na ausência concomitante do Presidente e do Vice-Presidente a presidência da sessão plenária será exercida pelo vogal mais idoso.

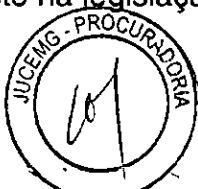
Art. 29. O Vogal ou suplente no exercício do mandato poderá, a qualquer tempo, ser substituído mediante nomeação de novo titular para a respectiva função, para o prazo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso de entidade ou órgão corporativo, a decisão de nova indicação de nomes em lista tríplice deverá ser fundamentada por seu dirigente ou colegiado, conforme dispuser o respectivo estatuto.

Art. 30. Perdendo a eficácia a nomeação do Vogal, por não se ter dado a posse do nomeado, ou no caso de vacância, no curso do mandato, torna-se titular o respectivo Suplente, que deverá atender à convocação do Presidente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data daquela.

Parágrafo único. A convocação do Suplente, nos termos deste artigo, perde automaticamente a eficácia, caso a posse não se tenha dado no prazo estabelecido.

Art. 31. Ocorrendo a vaga de Suplente de Vogal, observado o disposto na legislação pertinente:



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - incumbe ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a nomeação do suplente do representante de que trata o inciso I do art. 20 deste Regimento;

II - competirá aos órgãos corporativos mencionados no inciso II do art. 20, fazer a indicação do novo suplente, para nomeação pelo Governador do Estado;

III - nos casos previstos no inciso III e IV do art. 20, competirá ao Governador do Estado a nomeação do Suplente, a qual recairá em qualquer dos nomes remanescentes das listas tríplexes das entidades de classe ou da lista tríplex comum ali previstas, e

IV - no caso do inciso V do art. 20, o Governador do Estado fará a escolha do novo Suplente.

Art. 32. Ocorrendo a falta concomitante do Vogal e do respectivo Suplente, a entidade de classe ou órgão corporativo submeterá ao Governador do Estado uma nova lista tríplex para escolha e nomeação.

Parágrafo único. Nos casos de Vogal e suplente representantes da União ou do Governo do Estado, observar-se-á o disposto nos incisos I e V do art. 20 deste Regimento para nomeação dos novos representantes.

Art. 33. É pública e solene a sessão inaugural do Plenário, para a posse dos Vogais e suplentes, que se lavrará circunstanciado registro em ata.

§1º A posse consiste na assinatura de termo, em livro próprio devidamente numerado e rubricado pelo Presidente da JUCEMG e pelo Secretário-Geral.

§2º No termo de posse, os Vogais e suplentes assumirão o compromisso de bem servir à JUCEMG, segundo a lei e a este Regimento.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS****CAPÍTULO V****Do Exercício**

Art. 34. O Vogal, ou suplente, empossado na sessão Plenária inaugural, exercerá as suas funções até o término do mandato que ali se iniciou.

Parágrafo único. Investido em cargo de Vogal, por motivo de vacância, o Suplente o exercerá, como titular, pelo prazo restante do mandato.

Art. 35. Considera-se efetivo exercício a ausência em virtude de:

I - gozo de férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos, contados de sua realização;

III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias consecutivos, a contar do falecimento;

IV - convocação para júri e serviço eleitoral;

V - licença para tratamento de saúde ou por motivo de acidente;

VI - designação, pelo Presidente, para desempenhar tarefa ou missão do interesse da JUCEMG ou participar, por período não superior ao abrangido por 4 (quatro) sessões ordinárias ou extraordinárias, consecutivas, de Turma ou Plenário, de curso, seminário, simpósio ou congresso de notório interesse público, realizado fora do Município sede da JUCEMG, ou em horário incompatível com o funcionamento da Turma ou do Plenário;

VII - motivo justo, a critério do Presidente, correspondente, no máximo, a 3 (três) faltas consecutivas às sessões do Plenário ou das Turmas, ou a 12 (doze) alternadas no mesmo ano, observado o disposto no §1º do art. 24 deste Regimento e mediante justificativa escrita, devidamente protocolada na Secretaria de Apoio às Unidades Colegiadas, unidade administrativa da JUCEMG, e

VIII - licença paternidade ou maternidade.

Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde é considerado efetivo exercício, até o máximo de 18 (dezoito) sessões ordinárias da Turma, por ano de mandato, consecutivas ou não.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 36. O Vogal fica obrigado a registrar a sua presença, em cada sessão a que comparecer, de sua Turma e do Plenário, em folha ou livro próprio.

Art. 37. A unidade administrativa de recursos humanos da JUCEMG manterá atualizados os registros relativos aos Vogais, de modo especial os atinentes ao exercício, interrupção e reinício do exercício.

CAPÍTULO VI**Dos Direitos e Vantagens dos Vogais****SEÇÃO I****Introdução**

Art. 38. Os Vogais têm direito a:

I - gratificação;

II - férias;

III - licença para luto;

IV - licença maternidade;

V - licença paternidade;

VI - licença para casamento;

VII - licença para tratamento de saúde;

VIII - licença para afastamento de interesse particular, e

IX - diária.

SUBSEÇÃO I**Da Gratificação**

Art. 39. O Vogal tem direito à gratificação por presenças às sessões ordinárias ou extraordinárias de sua Turma e do Plenário a que compareça, até o máximo de 16 (dezesseis), no mês.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º A gratificação tratada neste artigo é de 3% (três por cento) do valor do vencimento do cargo de Presidente da JUCEMG.

§2º No dia em que se realizar, além da sessão ordinária ou extraordinária de Turma, sessão ordinária ou extraordinária do Plenário, será devida apenas o valor correspondente a uma única gratificação.

§3º Somente fará jus à percepção do valor da gratificação mencionada no parágrafo anterior, o Vogal que comparecer às duas sessões, registrando em ambas a sua presença, em folha ou livro próprio.

Art. 40. O Vogal fará jus à gratificação a que se refere o art. 39, nos dias em que sua ausência for considerada de efetivo exercício, observado o disposto no art. 35 deste Regimento.

SUBSEÇÃO II

Das Férias

Art. 41. O Vogal gozará férias, sem prejuízo da gratificação de que trata os art.s. 39 e 40 deste Regimento, de 30 (trinta) dias, consecutivos, por ano de mandato, segundo escala organizada pelo Secretário-Geral, ouvido o Vogal.

§1º O Vogal perde o direito às férias relativas ao ano do mandato, caso não as tenha gozado naquele período.

§2º As férias não se acumulam, nem se substituem pela gratificação de que tratam os arts. 39 e 40 deste Regimento.

§3º As férias do Vogal podem, a seu pedido, e mediante aprovação do Presidente, ser gozadas em dois períodos de igual duração, sempre dentro do mesmo ano de mandato.





SUBSEÇÃO III

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 42. O Presidente concederá ao Vogal licença para tratamento de saúde, em caso de doença comprovadamente impeditiva do comparecimento à JUCEMG.

§1º Durante a licença o Vogal tem direito à gratificação de que tratam os arts. 39 e 40 deste Regimento, observado o parágrafo único do art. 35.

§2º A doença, para o efeito de concessão de licença, comprova-se por atestado firmado por profissional da área médica ou odontológica.

§3º A licença para tratamento de saúde está limitada até o máximo de 18 (dezoito) sessões ordinárias de Turma, por ano de mandato consecutivas ou não.

§4º Na hipótese de o Vogal ser acometido de fibrose cística, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA), devidamente atestada, o prazo de licença a que se refere o parágrafo anterior, pode ser prorrogado, sem prejuízo da gratificação prevista nos arts. 39 e 40, por período de 60 (sessenta) dias, com base em laudo médico, não excedentes de 18 (dezoito) meses, no total, observada a duração do mandato.

§5º No caso de acidente comprovadamente impeditivo do comparecimento às sessões de Turma ou de Plenário, o Presidente concederá licença ao Vogal, observado o disposto neste artigo.

§6º Ao Vogal, uma vez licenciado para tratamento de saúde ou por motivo de acidente, tem direito à gratificação prevista nos arts. 39 e 40, conforme o caso, correspondente às sessões realizadas nos dias em que se tenham dado as ausências, observado o disposto neste Regimento.





SUBSEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Interesse Particular

Art. 43. Ao Vogal pode o Presidente conceder licença, sem qualquer direito ou vantagem, para tratar de interesse particular.

§1º O Vogal aguardará em exercício a concessão de licença depois de haver protocolado o respectivo requerimento na JUCEMG.

§2º A licença será deferida, após o prazo de 2(dois) meses contados da sessão inaugural, por períodos não inferiores a 2 (dois) meses, até o total de 18 (dezoito) meses durante o mandato.

§3º Completados 12 (doze) meses de licença, nos termos do parágrafo anterior, somente pode ser concedida nova licença, até o limite previsto, depois de decorridos pelo menos seis meses do término da anterior.

§4º O Presidente da JUCEMG poderá indeferir o pedido de licença, ou poderá cassá-la a qualquer tempo, em atendimento aos interesses da JUCEMG.

SUBSEÇÃO V

Das Diárias

Art. 44. O Vogal, deslocando-se da região de Belo Horizonte, para desempenho de serviço do interesse da JUCEMG, têm direito a diária, a título de indenização das despesas de transporte local, alimentação e pousada.

Parágrafo único. O valor e os critérios de concessão da diária são estabelecidos em legislação estadual própria, observada a natureza da representação, o local e as condições da missão, entre outros fatores.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS****CAPÍTULO VII****Do Regime Disciplinar do Vogal****SEÇÃO I****Das Obrigações**

Art. 45. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que couber, o Vogal responde, administrativamente, pelos atos praticados, comissivos ou omissivos, no desempenho de sua função, com inobservância de obrigação prescrita nos artigos 46 e 47 deste Regimento.

Art. 46. Obriga-se o Vogal, complementarmente ao disposto no art. 18 deste Regimento, a:

I - desempenhar as atribuições de sua função com exatidão, assiduidade, pontualidade e discrição;

II - cumprir e fazer que se cumpram, no exercício de suas atribuições, a legislação relativa ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

III - participar dos debates com moderação e respeito;

IV - levar ao conhecimento do Plenário ou do Presidente da JUCEMG irregularidade de que tiver conhecimento;

V - dar ao Presidente conhecimento prévio das ausências previstas às sessões de sua Turma ou do Plenário;

VI - manter, nas suas relações de trabalho, na JUCEMG, comportamento condizente com as responsabilidades de sua função;

VII - cumprir, observada sua competência, as deliberações do Plenário, e

VIII - guardar reserva sobre as informações de caráter sigiloso de que tenha conhecimento, relacionadas com os serviços da JUCEMG.

Art. 47. Ao Vogal é vedado:





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, a autoridade e atos do Poder Público;
- II - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de terceiro;
- III - proceder, por qualquer forma, contra os interesses da JUCEMG;
- IV - receber vantagem de qualquer espécie, não prevista neste Regulamento, em razão de suas atribuições;
- V - ausentar-se das sessões de sua Turma ou do Plenário, sem motivo justificado ou permissão;
- VI - emitir juízo ou fazer pronunciamento em nome da JUCEMG, não estando credenciado;
- VII - deixar, sem motivo justificado ou permissão, de comparecer às sessões de sua Turma ou do Plenário, ou deixar de atender às convocações regulares do Presidente; e
- VIII - interferir, por qualquer forma, na tramitação de processo, com prejuízo de disposição legal.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 48. Sujeita-se o Vogal às seguintes sanções disciplinares, pelas infrações em que incidir, segundo o disposto neste Regimento:

- I – advertência, e
- II - exoneração.

Parágrafo único. A aplicação de qualquer das sanções há de ser precedida de processo administrativo, assegurada ao indiciado ampla defesa.

Art. 49. Na aplicação de penalidade, que não se sujeita à gradação indicada no artigo anterior, tem-se em conta os antecedentes do indiciado, a natureza e a gravidade da infração, os fatores que a tenham determinado e os danos que dela tenham decorrido para o serviço ou à JUCEMG.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SEÇÃO III****Da Apuração de Responsabilidade**

Art. 50. Compete ao Presidente encaminhar ao Plenário e, com a aprovação deste, a abertura de sindicância ou processo administrativo para a apuração de responsabilidade de Vogal.

§1º A apuração de responsabilidade compete a uma Comissão Especial designada pelo Presidente.

§2º Competirá à Comissão Especial conduzir a sindicância ou processo administrativo e, em relatório, recomendar o seu arquivamento ou a aplicação de sanção disciplinar.

§3º A Comissão Especial será constituída pelo Vice-Presidente da JUCEMG, que a presidirá, e por 02 (dois) Vogais.

Art. 51. A sindicância ou o processo administrativo, quando for o caso, abre-se com termo indicativo dos atos ou fatos irregulares a serem apurados e do responsável por sua autoria.

Art. 52. No caso de abandono da função, o Presidente determinará a abertura do processo administrativo, com base em representação do Secretário-Geral, se não for de ofício pelo próprio Presidente.

Art. 53. A título de ato preparatório do termo inicial do processo administrativo, pode a Comissão Especial, realizar investigação sumária, respeitado o sigilo, sempre que necessário.

Art. 54. Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo, na Secretaria de Apoio às Unidades Colegiadas da JUCEMG.

§1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§2º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 55. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 56. Apresentada a defesa, ou fluído o prazo, a Comissão Especial submeterá o processo ao Plenário de Vogais, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se for o caso, a norma transgredida e a sanção que couber.

Art. 57. Recebido a sindicância ou o processo administrativo, o Presidente o submeterá ao Plenário para deliberação, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 24 deste Regimento.

Art. 58. Estando a infração capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando traslado na JUCEMG.

Art. 59. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado.

SEÇÃO IV**Da Aplicação de Penalidade**

Art. 60. A sanção disciplinar de exoneração será aplicada pela autoridade que procedeu à nomeação e a de advertência, pelo Presidente da JUCEMG.

Art. 61. A deliberação pela perda do mandato afasta o Vogal ou suplente do exercício de suas funções, de imediato, com a perda da gratificação correspondente, tornando-se definitiva a perda do mandato, após a publicação da declaração de vacância no Diário Oficial do Estado ou da União, conforme o caso.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS****TÍTULO V****Das Turmas de Vogais****CAPÍTULO I****Da Composição**

Art. 62. As Turmas de Vogais, órgãos deliberativos inferiores, formadas por Vogais, excluídos o Presidente e o Vice-Presidente, distribuir-se-ão por seis turmas de três membros cada uma, assim identificadas:

- I - 1ª Turma;
- II - 2ª Turma;
- III - 3ª Turma;
- IV - 4ª Turma;
- V - 5ª Turma; e
- VI - 6ª Turma.

Art. 63. A composição das Turmas deverá apresentar diversidade de membros, sendo vedada a participação na mesma Turma, de mais de um representante daqueles a que se referem os incisos II, III e IV do art. 20 deste Regimento.

Art. 64. Os integrantes da Turma escolherão, entre si, na sessão inaugural, seu Presidente e o substituto eventual deste.

Art. 65. Compete ao Presidente de Turma:

- I - zelar para que a distribuição dos processos à Turma se faça segundo os critérios estabelecidos;
- II - distribuir os processos pelos Vogais presentes à sessão, para o efeito de relatório oral;
- III - incumbir-se do relatório dos processos que lhe couberem, na distribuição;





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - votar nas deliberações, observado o disposto no artigo 118 deste Regimento;

V - dirigir a Turma, adotando providências que assegurem a regularidade e a eficiência do trabalho;

VI - denunciar ao Presidente da JUCEMG, para o efeito de apuração de responsabilidade, a ocorrência ou a suspeita de ocorrência de adulteração ou desvio de expediente ou documento distribuído à Turma, e

VII - cumprir e fazer que se cumpram as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao registro do comércio e atividade afim e as regras de funcionamento da Turma.

CAPÍTULO II

Das Competências

Art. 66. As Turmas de Vogais têm como competências:

I - julgar, originariamente, os pedidos de arquivamento dos atos sujeitos ao regime de decisão colegiada;

II - julgar os pedidos de reconsideração de seus despachos e de despachos singulares a ela endereçadas;

III - formular consulta à Procuradoria, e

IV - exercer as demais atribuições fixadas por este Regimento.

TÍTULO VI

Da Secretaria-Geral

Art. 67. A Secretaria-Geral, órgão administrativo, tem por finalidade a execução das atividades-meio da Junta Comercial e dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.





CAPÍTULO I

Das Competências

Art. 68. A Secretaria Geral compete:

I - supervisionar, coordenar e fiscalizar a execução dos serviços de registro e de administração da Junta Comercial;

II - exercer o controle sobre os prazos recursais e fazer incluir na pauta das sessões os processos de recursos a serem apreciados pelo Plenário, solicitando ao Presidente a convocação de sessão extraordinária, quando necessária;

III - despachar com o Presidente e participar das sessões do Plenário;

IV - baixar instruções e demais atos administrativos, bem como exarar despachos para execução e funcionamento dos serviços a cargo da Secretaria-Geral;

V - assinar as certidões expedidas ou designar servidor para esse fim;

VI - elaborar estudos de viabilidade de criação de Escritórios Regionais;

VII - elaborar estudos sobre a tabela de preços dos serviços da Junta Comercial;

VIII - visar e controlar os atos e documentos enviados para publicação no órgão de divulgação determinado em portaria do Presidente;

IX - colaborar na elaboração de trabalhos técnicos promovidos pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC;

X - coordenar as atividades de planejamento, orçamento, modernização e informação institucional, bem como gerir as atividades de administração financeira e contábil, recursos humanos e logísticos da JUCEMG;

XI - atendimento a consulta, em matéria de Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, e

XII - exercer as demais atribuições e praticar os atos que estiverem implícitos em sua competência, ou que vierem a ser atribuídos em lei ou em outras normas federais ou estaduais.





CAPÍTULO II

Do Secretário-Geral

SEÇÃO I

Das Competências

Art. 69. Compete ao Secretário-Geral:

- I - administrar a Secretaria-Geral;
- II - exercer as atribuições delegadas pelo Presidente;
- III - integrar a Mesa diretora do Plenário;
- IV - participar de órgão superior de coordenação;
- V - zelar pela publicação das resoluções, decisões e deliberações, segundo os critérios estabelecidos pelo Presidente;
- VI - orientar a elaboração das pautas de julgamento do Plenário;
- VII - orientar e manter sob controle a elaboração das atas dos trabalhos nos órgãos colegiados;
- VIII - funcionar como secretário do Plenário;
- IX - usar chancela, ou outra forma de autenticação nos documentos submetidos a registro e arquivamento;
- X - delegar atribuições, previamente autorizado pelo Presidente, e
- XI - representar ao Presidente sobre abandono de função de Vogal.

SEÇÃO II

Da Nomeação, Posse e dos Direitos

Art. 70. O Secretário-Geral de JUCEMG será nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado e empossado pelo Presidente.

Art. 71. O Secretário-Geral da JUCEMG, observado o disposto na legislação estadual, relativo ao servidor público, têm direito a:





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - férias;
- II - licença para luto;
- III - licença maternidade;
- IV - licença paternidade;
- V - licença para casamento;
- VI - licença para tratamento de saúde, e
- VII - diária.

Art. 72. O Secretário-Geral tem direito à gratificação por sessão ordinária do Plenário, a que compareça, até o máximo de 8 (oito) sessões, no mês, independentemente, da remuneração do exercício do respectivo cargo, conforme registro de presença em folha ou livro próprio.

Parágrafo único. O Secretário-Geral tem direito à gratificação correspondente às sessões realizadas nos dias em que se tenham dado as ausências em razão de licença para tratamento de saúde, até o máximo de 18 (dezoito) dias por ano.

TÍTULO VII

Da Procuradoria

Art. 73. A Procuradoria, dentre outras competências prevista na legislação estadual, na pessoa do Procurador Regional, ou seu substituto, compete fiscalizar e proceder a consulta jurídica e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas relativas ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

CAPÍTULO I

Das Competências

Art.74. Compete à Procuradoria, nos termos do art. 73 deste

Regimento:

I - internamente:





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) fiscalizar o fiel cumprimento das normas legais e executivas em matéria de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- b) emitir parecer nos recursos dirigidos ao Plenário e nas demais matérias de sua competência;
- c) promover estudos para assentamento de usos e práticas mercantis;
- d) requerer diligências e promover responsabilidades perante os órgãos e poderes competentes;
- e) recorrer ao Plenário de decisão singular ou de Turma, em matéria de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- f) exercer as demais atribuições e praticar os atos que estiverem implícitos em sua competência ou que vierem a ser atribuídos em lei ou em outras normas federais ou estaduais;

II - externamente:

- a) officiar junto aos órgãos do Poder Judiciário, nas matérias e questões relacionadas com a prática dos atos de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- b) recorrer ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior das decisões do Plenário, em matéria de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- c) colaborar na elaboração de trabalhos técnicos promovidos pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, e

III - exercer as demais atribuições e praticar os atos que estiverem implícitos em sua competência, ou atribuídos em lei ou em outras normas federais ou estaduais.

CAPÍTULO II

Do Procurador Regional

SEÇÃO I

Das Competências



Art. 75. Compete ao Procurador Regional:

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - zelar por que se cumpram suas atribuições, de órgão de consulta e fiscalização do cumprimento das normas, usos e práticas do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins;

II - propor o assentamento de uso ou prática mercantil;

III - integrar a Mesa diretora dos trabalhos do Plenário;

IV - participar dos debates, nas sessões;

V - requerer ao Presidente da JUCEMG a apuração de responsabilidade, ou diligência com ela relacionada, tendo em vista assegurar o cumprimento das normas do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins;

VI - oferecer denúncia contra agente auxiliar do comércio, em cujo processo de apuração de responsabilidade funcionará, necessariamente, Procurador designado;

VII - elaborar relatórios das atividades da Procuradoria;

VIII - zelar para que seja organizado e se mantenha atualizado o arquivo de pareceres, pedidos de revisão, representações e denúncias, e

IX - emitir parecer e, por qualquer motivo, incluído o de impedimento, avocar processo distribuído a Procurador.

SEÇÃO II**Da Nomeação, Posse e dos Direitos**

Art.76. O Procurador Regional da JUCEMG será nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado.

Art.77. O Procurador Regional da JUCEMG, observado o disposto na legislação estadual, relativo ao servidor público, têm direito a:

I - férias;

II - licença para luto;

III - licença maternidade;

IV - licença paternidade;

V - licença para casamento;

VI - licença para tratamento de saúde, e





VII - diária.

Art. 78. O Procurador Regional tem direito à gratificação por sessão ordinária do Plenário, a que compareça, até o máximo de 8 (oito) sessões, no mês, independentemente, da remuneração do exercício do respectivo cargo, conforme registro de presença em folha ou livro próprio.

Parágrafo único. Tem direito à gratificação correspondente às sessões realizadas nos dias em que se tenham dado as ausências do Procurador Regional em razão de licença para tratamento de saúde, até o máximo de 18 (dezoito) dias por ano.

TÍTULO VIII

DOS ATOS E DA ORDEM DOS SERVIÇOS DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

CAPÍTULO I

DA COMPREENSÃO DOS ATOS

Art. 79. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento, de:

- a) leiloeiros oficiais;
- b) tradutores públicos e intérpretes comerciais;
- c) administradores de armazéns-gerais;
- d) trapicheiros;

II - o arquivamento:

- a) dos atos constitutivos, alterações e extinções de empresários;
- b) das declarações de microempresas e de empresas de pequeno

porte;



g²

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

- c) dos atos constitutivos e das atas das sociedades anônimas, bem como os de sua dissolução e extinção;
 - d) dos atos constitutivos e respectivas alterações de sociedades empresárias, bem como de sua dissolução e extinção;
 - e) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução, incorporação e extinção de cooperativas;
 - f) dos atos relativos a consórcios e grupos de sociedades;
 - g) dos atos relativos à incorporação, cisão, fusão e transformação de sociedades empresárias;
 - h) de comunicação, segundo modelos aprovados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, de paralisação temporária das atividades que deseja manter-se em funcionamento, no caso de, nessa última hipótese, não ter procedido a qualquer arquivamento na Junta Comercial no período de dez anos consecutivos;
 - i) dos atos relativos a sociedades mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no País;
 - j) das decisões judiciais referentes a empresários e sociedades empresárias;
 - l) dos atos de nomeação de trapicheiros, administradores e fiéis de armazéns-gerais;
 - m) dos demais documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário ou à sociedades empresárias;
- III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma da lei própria.





CAPITULO II

Dos Atos Preparatórios

SEÇÃO I

Introdução

Art. 80. Reputam-se como atos preparatórios do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, todos os procedimentos internos compreendidos entre o protocolo do pedido e a sua decisão.

Art. 81. São atos preparatórios o protocolo do pedido, a conferência do pagamento do valor do preço público devido, a instrução do processo e o exame de documentos.

Subseção I

Do Protocolo

Art. 82. Todo pedido dirigido à JUCEMG deverá ser obrigatoriamente protocolado e identificado numericamente.

Art. 83. O protocolo do pedido poderá ser feito na sede da JUCEMG, nos Escritórios Regionais, nas unidades do MINAS FÁCIL e nas demais unidades desconcentradas.

§1º A entrega e a devolução de documento, de processo ou serviço, quando for o caso, poderão se feitos em qualquer unidade indicada no caput deste artigo, independentemente do local de protocolo, mediante a apresentação, obrigatória, do "Comprovante de Serviço", contendo o número de protocolo.

§2º No caso de extravio do "Comprovante de Serviço", a devolução de documento ou do processo somente poderá ser feita mediante a apresentação de requerimento firmado pelo empresário, ou por todos os signatários do instrumento objeto do pedido, quando se tratar de sociedade empresária, ou pelo diretor ou representante legal das cooperativas, sociedades anônimas, consórcio ou grupo de sociedades, ou, ainda, pelo procurador das pessoas mencionadas neste parágrafo, devidamente constituído, com poderes específicos.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

§3º O pedido de registro e arquivamento de atos enumerados no inciso II do art. 79 deste Regimento poderá ser encaminhado, via Correios, à sede da JUCEMG para protocolização.

Art. 84. Os atos referidos no inciso II do art. 79 deste Regimento deverão ser apresentados a registro e arquivamento na JUCEMG, mediante "Capa de processo/Requerimento" dirigido ao seu Presidente, dentro de trinta dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento.

§1º Protocolados fora desse prazo, os efeitos a que se refere este artigo só se produzirão a partir da data do despacho que deferir o arquivamento.

§2º Todo pedido dirigido à JUCEMG e relacionado com a atividade de registro, deverá ser feito em "Capa de Processo/Requerimento", com assinatura do administrador, sócio, procurador, com poderes específicos, ou terceiro interessado (art.1.151 CC/2002), com firma reconhecida ou cópia autenticada de documento de identificação do signatário.

§3º O requerimento somente poderá conter pedido de registro e arquivamento de um único ato, e de documento re-ratificador do ato objeto do pedido, quando for o caso.

§4º Os documentos objeto do pedido deverão ser apresentados com boa legibilidade, de modo a atender aos requisitos técnicos de microfilmagem e de digitalização de imagem.

Art. 85. Os pedidos de registro e arquivamento deverão ser instruídos, obrigatoriamente, com os documentos exigidos conforme normas e legislação relativa ao Registro de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Parágrafo único. A juntada de documento a processo em tramitação poderá ser feita mediante solicitação dirigida ao Diretor do Registro do Comércio ou a responsável pelo Escritório Regional, unidade do MINAS FÁCIL e demais unidades desconcentradas, devidamente assinada pelo signatário da "Capa de Processo/Requerimento".



Art. 86. O instrumento particular ou a certidão apresentada à JUCEMG não poderá conter emendas, rasuras e entrelinhas, admitida a ressalva



expressa no próprio instrumento ou certidão, com a assinatura das partes ou do tabelião, conforme o caso.

Art. 87. O reconhecimento de firma, de todos os sócios de sociedade empresária, será exigido nos atos constitutivos, bem como naqueles que tratem de ingresso de sócios, por instrumento particular.

Art. 88. Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, a JUCEMG dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, susstando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental.

Parágrafo único. Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na JUCEMG, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente.

Art. 89. Para interrupção da tramitação e retirada do processo antes de decisão definitiva, exigir-se-á solicitação firmada pelo(s) signatário(s) do ato submetido ao registro e arquivamento, ou pelo representante legal, quando se tratar de sociedade anônima e cooperativa.

§1º O retorno à tramitação do processo deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua retirada.

§2º Se devolvido o processo após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será considerado como um novo pedido, sujeito ao pagamento do preço correspondente.

Subseção II

Do Preço Público



Art. 90. Será remunerado todo serviço prestado pela JUCEMG, observadas as isenções de pagamento de valores relativos aos serviços restritos aos casos previstos em lei.



Art. 91. Os preços a serem cobrados serão estabelecidos em Tabela, observados os atos especificados em instrução normativa do Departamento Nacional do Registro do Comércio, e aprovada pelo Plénario conforme letra "a" do inciso III do art. 16 deste Regimento, mediante Resolução do Plenário.

Parágrafo único. Os atos especificados na "Tabela de Preços" não excluem qualquer outra modalidade de cobrança por serviços prestados pela JUCEMG.

Art. 92. Nas unidades desconcentradas, mediante convênio, poderão ser praticados preços de serviços diferenciados dos praticados na sede da JUCEMG e em seus Escritórios Regionais.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os valores, aprovados pelo Plenário a título de retribuição destinada ao custeio operacional da conveniada, deverão, obrigatoriamente, estar compreendidos nos preços dos atos especificados e constarão de tabela de preços individualizada.

Art. 93. O pagamento do valor do preço público devido para a prestação do serviço deverá ser feito, obrigatoriamente, por meio de "Documento de Arrecadação Estadual - DAE", que será previamente conferido quando da protocolização do pedido.

§1º Verificado o pagamento a menor, será expedido, pela JUCEMG, documento de arrecadação complementar.

§2º O valor pago poderá ser restituído, por solicitação do requerente do "DAE", conforme Instrução de Serviço expedida pela JUCEMG.



Subseção III

Do Exame de Documentos

Art. 94. O ato submetido à JUCEMG, para registro ou arquivamento, sujeita-se a exame para identificação de vícios ou falhas eventuais de ordem formal ou material, por Turma de Vogais, Vogal ou servidor que possua

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

comprovados conhecimentos de Direito Empresarial e de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Art. 95. Será emitido parecer resultante do exame, que concluirá:

I - pelo deferimento do pedido;

II - pela indicação de exigência a ser cumprida, de correção ou complementação de dado ou documento;

III - pelo indeferimento, se verificada a existência de vício insanável, ou se a exigência a ser cumprida se repetiu por mais de 3 (três) vezes.

§1º O parecer será fundamentado, nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, com a indicação do dispositivo legal ou regulamentar que lhe dá suporte.

§ 2º Não concordando com a exigência, o requerente poderá apresentar Pedido de Reconsideração, conforme o disposto neste Regimento.

§ 3º A mesma exigência não pode ser determinada mais de 3 (três) vezes pelo servidor habilitado, Vogal ou pela Turma, no mesmo pedido, salvo se não tiver sido cumprida satisfatoriamente, em decorrência de omissão ou esclarecimento inadequado imputável à JUCEMG, quando do exame do documento.

Art. 96. Os documentos sujeitos à decisão colegiada, que tiverem de ser corrigidos ou complementados, serão devolvidos ao requerente, e somente serão encaminhados, para decisão, após o cumprimento das exigências.

Art. 97. As exigências formuladas pela JUCEMG deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados do dia subsequente à data de retirada do processo pelo requerente.

§1º O processo, em exigência, será entregue completo ao requerente e, se devolvido, após o prazo previsto no caput deste artigo, será considerado como novo pedido, sujeito ao pagamento do valor do preço devido, salvo devolução do prazo referido, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública,

§2º A exceção prevista no parágrafo anterior somente se dará à vista de solicitação formulada pelo requerente e deferida pelo Secretário-Geral.





CAPITULO III

Da Consulta

Art. 98. Consulta é a solicitação de pronunciamento da JUCEMG, exclusivamente para o esclarecimento de dúvida, orientação ou fixação de entendimento, em caso concreto, que envolva matéria de Registro Público de Empresa Mercantil ou Atividades Afins.

Art. 99. As consultas podem ser formuladas:

I - pelo Presidente;

II - pelo Plenário;

III - pela Turma de Vogais;

IV - por Vogal, no exercício de competência singular em atos de registro e arquivamento;

V - pelo Secretário-Geral;

VI - por órgão e entidade da administração pública;

VII - por particular interessado, nas hipóteses reguladas por Instrução de Serviço. AO

Parágrafo único - As consultas devem ser formuladas por escrito.

Art. 100. Nas hipóteses dos incisos I a VI do art. 99 deste Regimento, caberá à Procuradoria emitir parecer, observados os prazos legais para registro e arquivamento, quando for o caso.

§1º Na hipótese do inciso II do art. 99, a Procuradoria encaminhará o parecer à Secretaria Geral para o Presidente designar Vogal relator, em sessão plenária, que apresentará conclusão final, ou vencido este, por Vogal que houver perfilhado entendimento vitorioso, dentro de 5 (cinco) dias úteis. D

Art. 101. Compete à Secretaria Geral responder à consulta, formulada por escrito, de particular interessado, nos termos da Instrução de Serviço. L





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O atendimento à consulta, nos termos deste artigo, tem o caráter de mero esclarecimento.

CAPITULO IV

Da Distribuição de Processos

Art. 102. Os processos relativos a atos submetidos ao registro e arquivamento, serão distribuídos:

- I - àqueles que estiverem no exercício de decisão singular, e
- II - às Turmas, se tratar de documentos sujeitos a decisão colegiada.

Art. 103. À Secretaria de Apoio às Unidades Colegiadas incumbe, sob orientação do Secretário-Geral, o controle da tramitação e da distribuição dos processos sobre os quais devam deliberar as Turmas de Vogais, de modo a assegurar igual participação no exame e deliberação.

CAPITULO V

Do Processo Decisório

Seção I

Introdução

Art. 104. Os atos submetidos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins estão sujeitos a dois regimes de julgamento:

- I - decisão colegiada;
- II - decisão singular.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II

Da Decisão Colegiada

Art. 105. Subordinam-se ao regime de decisão colegiada:

I - do Plenário, o julgamento dos recursos interpostos das decisões definitivas, singulares ou de Turmas;

II - das Turmas, o arquivamento dos atos de:

a) constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos relativos a essas sociedades;

b) transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades empresárias;

c) constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na lei de sociedades por ações.

Seção III

Da Decisão Singular

Art. 106. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo Presidente, Vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Parágrafo único. Os Vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo Presidente da JUCEMG.

Seção IV

Dos Prazos

Art. 107. Os pedidos de arquivamento sujeitos ao regime de decisão colegiada serão decididos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados do seu recebimento e, os submetidos à decisão singular, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela Procuradoria.

§ 1º Quando os pedidos forem apresentados em protocolo descentralizado ou desconcentrado, contar-se-á o prazo a partir do recebimento da documentação no local onde haja Vogal ou servidor habilitado para decisão do ato respectivo.

§ 2º Os pedidos não decididos nos prazos previstos no caput deste artigo e para os quais haja provocação pela parte interessada serão arquivados por determinação do Presidente da JUCEMG, que dará ciência à Procuradoria para exame das formalidades legais, que, se for o caso, interporá o recurso ao Plenário.

CAPÍTULO VI**Das Sessões****SEÇÃO I****Introdução**

Art. 108. As Turmas e o Plenário deliberam em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

Parágrafo único. As sessões e votações são públicas.

Art. 109. Serão reservadas as reuniões quando:

I - a critério do Presidente, convocadas para o exame de assunto administrativo ou de economia interna da Junta;

II - a matéria a ser examinada seja de natureza disciplinar.

§1º Podem participar da sessão reservada o Presidente, o Vice-Presidente, os Vogais, o Secretário Geral e o Procurador.

§2º Na hipótese de sessão reservada por matéria de natureza disciplinar, é vedada a presença do indiciado, em sendo uma das pessoas previstas no parágrafo 1º deste artigo.

§3º Se expressamente admitida, outra pessoa especialmente convocada ou convidada, poderá participar da sessão reservada.





Seção II

Do Local e do Calendário das Sessões

Art. 110. As sessões das Turmas e do Plenário somente podem realizar-se, sob pena de nulidade, na sede da JUCEMG.

Art.111. Excepcionalmente, para celebração de evento especial, pode o Presidente, ouvido o Plenário, convocar os Vogais para sessão solene em prédio que não o da sede da JUCEMG.

Art. 112. O Presidente aprovará e mandará afixar na sala do Plenário, na última semana de cada mês, calendário das sessões das Turmas e do Plenário, a ser cumprido no mês seguinte.

§1º Não se realizando sessão ordinária, qualquer que seja o impedimento, será prevista ou convocada para outro dia da mesma semana, ou de outra, caso a convocação se fizer necessária para assegurar a realização, no mês, de 16 (dezesseis) sessões ordinárias de Turma e 8 (oito) sessões do ordinárias do Plenário.

§ 2º O Secretário-Geral cuidará para que o calendário das sessões da Turma e do Plenário tenha adequada publicidade, visando a estimular a presença, nos julgamentos, das partes e outros interessados.

Art. 113. O prazo de tolerância para o início da sessão de Turma ou do Plenário é de 15 (quinze) minutos, findo o qual, não havendo número regimental, o Presidente da Turma ou do Plenário, conforme o caso, não a abrirá a sessão, lavrando-se termo de que conste o ocorrido com os nomes dos Vogais que tenham comparecido.





Seção III

Das Sessões Solenes

Art. 114. O Plenário reúne-se em sessão solene para:

- I - a posse coletiva de vogais;
- II - a recepção de altas autoridades e personalidades em visita;
- III - a celebração de outro acontecimento de especial relevância.

Seção IV

Das Sessões Ordinárias

- Art. 115. As sessões ordinárias realizam-se independentemente de convocação e destinam-se ao exame e julgamento de matéria do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

SEÇÃO V

Das Sessões Extraordinárias

Art. 116. Extraordinárias são as sessões convocadas em decorrência de:

- I - de acúmulo de processos nas sessões ordinárias;
- II - de urgência ou importância de matéria sobre a qual se tiver de deliberar;
- III - de não ter-se cumprido o número mínimo previsto de sessões ordinárias mensais, qualquer que tenha sido o impedimento.

§ 1º As sessões extraordinárias realizam-se em dia e hora designados na respectiva convocação, encerrando-se quando cumprido o fim a que se tenham destinado, observado o §3º do art. 112 deste Regimento.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º As sessões extraordinárias são convocadas pelo Presidente da JUCEMG, de ofício, ou a requerimento fundamentado de, no mínimo, 2(dois) Vogais da Turma interessada ou, no caso do Plenário, de 14 (quatorze) Vogais.

SEÇÃO VI**Das Sessões de Turma**

Art. 117. As sessões de Turma realizam-se, ordinariamente, em 4(quatro) dias da semana, limitada a 2(duas) horas, no máximo, a duração de cada sessão, salvo prorrogação por motivo relevante, observando-se, quanto ao horário das sessões, a determinação do Presidente da JUCEMG, de comum acordo com o Plenário de Vogais.

§1º Respeitado o limite semanal de sessões de que trata este artigo, reúne-se, às sextas-feiras, ordinária e obrigatoriamente, uma das Turmas, conforme ajuste entre as mesmas.

§2º A Turma convocada para se reunir na sexta-feira ficará dispensada de reunir-se na segunda-feira subsequente.

§3º Ante a necessidade premente de contenção de despesas, previamente justificada, o Presidente, entre outras providências de contenção, submeterá à aprovação do Plenário, eventual proposta de redução de número de sessões ordinárias e extraordinárias das Turmas e do Plenário.

Art. 118. O Presidente da Turma conduzirá o julgamento dos processos, sujeitos ao regime de decisão colegiada, de modo a assegurar, por via dos relatórios e debate oral, o exame acurado dos processos e a observância do prazo de 10 (dez) dias úteis contados de sua protocolização na JUCEMG.

§ 1º O julgamento de cada processo submetido ao registro e arquivamento será precedido de parecer escrito de servidor devidamente habilitado, salvo se destituído de complexidade, a critério do Secretário-Geral.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º Na hipótese de subsistir dúvida, após o debate oral, o Presidente da Turma solicitará parecer à Procuradoria, sustentando o julgamento, se for o caso.

§ 3º Cada Vogal, incluído o Presidente de Turma, tem direito a um voto na deliberação.

§ 4º Ocorrendo, por qualquer motivo, empate no julgamento, prevalece o voto do Presidente da Turma.

§ 5º O resultado do julgamento é anotado no processo, subscrevendo-o os Vogais que tenham dele participado do julgamento, com a ressalva ou a declaração de voto que caiba.

§ 6º O fundamento da deliberação que determine diligência ou denegue o pedido deve constar, expressamente, do registro de deliberação, salvo se esta se limitar a acolher, por remissão, parecer de servidor ou da Procuradoria.

SEÇÃO VII**Das Sessões do Plenário**

Art. 119. Para deliberar, reúne-se o Plenário, ordinariamente, às terças e quintas-feiras, no horário determinado pelo Presidente da JUCEMG, de comum acordo com o Colégio de Vogais.

§ 1º Iniciada a votação, nenhum Vogal pode retirar-se do recinto sem a permissão do Presidente.

§ 2º O advogado com mandato para intervir no processo poderá ocupar a tribuna para requerer, produzir sustentação oral ou prestar as informações que lhe tenham sido solicitadas pelos Vogais, por 15(quinze) minutos.

§ 3º A gravação dos trabalhos, nas sessões, depende de prévia autorização do Presidente.

§ 4º O público ocupará, na Sala do Plenário, os lugares que lhe tiverem sido destinados.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SUBSEÇÃO I****Da Mesa Diretora e dos Vogais**

Art. 120. À hora fixada, o Presidente, assumindo lugar à Mesa Diretora, declarará aberta a sessão, desde que registrada a presença da maioria dos Vogais, no mínimo, computada a do Presidente e a do Vice-Presidente.

§ 1º O Presidente terá assento especial à Mesa Diretora, ficando à sua direita o Vice-Presidente e o Procurador-Regional, nesta ordem, e à sua esquerda, o Secretário-Geral.

§ 2º Os Vogais assentar-se-ão nas cadeiras a eles destinadas, por ordem decrescente de idade, à direita e à esquerda da Mesa Diretora, alternadamente, a partir da primeira cadeira à direita.

§ 3º O Suplente de Vogal, em substituição do Vogal efetivo, ocupará, no Plenário, o lugar deste; tornando-se, todavia, titular do cargo, se submeterá à regra do parágrafo anterior.

Art. 121. Quando não se tratar de exame e deliberação de matérias de sua competência, outras pessoas poderão participar da Mesa Diretora, a critério e por convite do Presidente.

SUBSEÇÃO II**Da Ordem dos Trabalhos**

Art. 122. Nas sessões observa-se-á a seguinte ordem:

- I - verificação do número de Vogais presentes;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - leitura do expediente;
- IV - relatório, discussão e julgamento dos processos;
- V - exame, discussão e aprovação de indicações e propostas.

Art. 123. Os julgamentos observarão a ordem de antigüidade dos processos, apurados pelo respectivo registro do protocolo.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 124. Dá-se preferência, no julgamento, ao processo:

- I - considerado urgente;
- II - cujo julgamento tenha sido suspenso em sessão anterior e já esteja em condições de ser votado;
- III - para cuja sustentação oral haja orador inscrito.

Art. 125. Cada assunto será objeto de deliberação ou decisão a partir do relatório do Vogal a que tiver sido distribuído.

Parágrafo único - Processos que versarem sobre questão de mesma natureza, embora com aspectos peculiares, podem ser objeto de um só julgamento. Nesta hipótese, os relatórios podem reportar-se ao anterior, indicando as peculiaridades do caso.

Art. 126. Concluído o relatório, o Presidente dará palavra aos advogados das partes, recorrente e recorrida, nessa ordem, credenciados por mandato nos autos e caso tenham solicitado inscrição, para sustentação oral de suas razões, por uma única vez e pelo prazo máximo de 15(quinze) minutos para cada uma delas.

Parágrafo único. A seu exclusivo critério, o Procurador Regional poderá, em seguida à fala dos advogados, solicitar a palavra para prestar esclarecimentos sobre o assunto submetido a exame do Plenário ou para sustentar parecer de sua autoria, pelo prazo máximo de 15(quinze) minutos.

Art. 127. Em seguida, o Presidente dará lugar ao debate oral pelos Vogais, se assim o quiserem, do assunto submetido a exame e deliberação.

§1º Cada Vogal poderá falar 2(duas) vezes sobre o assunto em discussão e mais 1(uma) vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto.

§2º Nenhum Vogal falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá, sem assentimento, aquele que a estiver usando.

Art. 128. Questão preliminar será julgada antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela; sua apreciação se iniciará com a manifestação do Relator, seguindo-se a votação na ordem regimental.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo único. Sempre que, antes ou no curso do relatório, ou mesmo durante os debates, algum dos Vogais suscitar preliminar, será esta, antes da decisão quanto ao mérito, discutida e votada.

Art. 129. O julgamento pode ser convertido em diligência por deliberação do Plenário, para que se cumpra requisito legal ou regulamentar, observado o disposto neste Regimento.

Parágrafo único. Cumprida a diligência, retornará o processo ao Relator a que tiver sido originariamente distribuído.

Art. 130. Se algum dos Vogais pedir vista ao processo, ficará obrigado a devolvê-lo, no máximo, na segunda sessão ordinária subsequente, para prosseguimento da votação.

§ 1º Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Vogais, ainda que por qualquer motivo ausentes.

§ 2º Não participarão do julgamento os Vogais que não tiverem assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

Art. 131. Concluído o debate oral, o Presidente concederá a palavra ao Relator, que proferirá o voto.

Art. 132. Para efeito de votação, o Presidente concederá a palavra ao Vice-Presidente e, em seguida, a cada um dos demais Vogais, conforme ordem de assento destes no Plenário.

Parágrafo único. Durante a votação não será permitida qualquer interferência, salvo, a critério do Presidente, para encaminhamento de votação.

Art. 133. A deliberação é tomada pelo voto da maioria dos Vogais presentes, observados os quoruns qualificados previstos neste Regimento.

§ 1º Cada Vogal tem direito a um voto na deliberação.

§ 2º Ao Presidente é vedado votar, salvo em matéria administrativa e, nos demais casos, exclusivamente quando ocorrer empate.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 134. O Vogal somente pode abster-se de votar em processos nos casos de impedimento e/ou suspeição, observado o disposto na Subseção III deste Capítulo.

Art. 135. Concluído o julgamento o Presidente proclamará a decisão.

§ 1º Cabe ao Relator lavrar a decisão no processo.

§ 2º Vencido o Relator, a decisão será lavrada pelo Vogal que houver proferido o primeiro voto vencedor.

§ 3º A decisão terá a data da sessão em que se concluir o julgamento e será, em qualquer hipótese, autenticada com a assinatura do Presidente da sessão, do Secretário-Geral e do Relator ou do Vogal que houver proferido o primeiro voto vencedor.

§ 4º O julgamento, uma vez iniciado, deve ultimar-se na mesma sessão, salvo a hipótese de pedido de vista e conversão do processo em diligência, observado o prazo regulamentar para julgamento.

Art. 136. O Presidente adotará as providências que se fizerem necessárias à manutenção da ordem na sessão, cassando a palavra àquele que, segundo seu critério, não se esteja conduzindo com moderação ou o decoro requeridos, podendo, diante das circunstâncias, compeli-lo à retirada do recinto.

§1º O Presidente pode suspender os trabalhos da sessão temporária ou definitivamente, se tal providência se fizer necessária ao restabelecimento da ordem.

§2º Nesta hipótese, os assuntos não examinados serão incluídos na pauta da sessão seguinte.

Art. 137. É facultada a terceiro, diretamente relacionado com o assunto submetido à JUCEMG, requerer vista do respectivo processo, na Secretaria de Apoio as Unidades Colegiadas, durante o horário de expediente externo.

Parágrafo único. O Presidente baixará Instrução de Serviço que complementem o disposto neste artigo.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SUBSEÇÃO III****Dos Impedimentos e Suspeição**

Art. 138. Fica o Vogal impedido de votar em processo:

- I - do qual seja parte;
- II - em que tenha oficiado como perito;
- III - em que tenha postulado, como advogado da parte, qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o segundo grau;
- IV - quando cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta, ou na colateral, até o segundo grau;
- V - em que figure como sócio, cooperado ou acionista, ou participação na direção ou administração ou Conselho Fiscal.

Art. 139. Reputa-se fundada a suspeição de Vogal, quando:

- I - amigo íntimo ou inimigo capital da parte;
- II - tenha recebido dádiva da parte ou a tenha aconselhado acerca do objeto do processo.

Parágrafo único. Pode ainda o Vogal declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

Art. 140. As disposições desta subseção aplicam-se ao Procurador Regional.

Art. 141. A arguição de impedimento ou de suspeição dar-se-á em petição fundamentada e instruída, a qual será anexada ao processo.

Art. 142. Arguida a suspeição ou suscitado o impedimento de Vogal, a questão será submetida à deliberação do Plenário, salvo por declaração expressa do impedido ou suspeito.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SUBSEÇÃO IV****Das Atas**

Art. 143. As atas das sessões plenárias lavradas, sob a orientação do Secretário-Geral, na Secretaria de Apoio as Unidade Colegiadas, e redigidas com precisão e concisão, devem incluir:

- I - o número, dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;
- II - os nomes dos integrantes da Mesa Diretora;
- III - os nomes dos Vogais presentes e dos que tiverem dado ciência prévia da ausência;
- IV - indicação resumida dos trabalhos realizados, especificados os processos, recursos ou requerimentos apresentados, julgados na sessão ou por qualquer motivo sobrestados, e o resultado das votações, declinando os nomes dos Vogais vencidos;
- V - outros assuntos tratados.

Parágrafo único. Lida, no começo de cada sessão, pelo Secretário-Geral, a ata relativa à sessão anterior será posta em discussão e votação, para aprovação, com ou sem emenda/retificação, e, em seguida, assinada pelo Presidente e Secretário-Geral.

Art.144. O Presidente, o Vice-Presidente, o Procurador Regional e o Vogal poderão requerer a retificação da ata.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral procederá à retificação pertinente.

Art. 145. Das sessões das Turmas serão feitos os registros essenciais, a cargo da Secretaria de Apoio as Unidades Colegiadas, para efeito de publicidade.





CAPITULO VII

Do Processo Revisional

SEÇÃO I

Introdução

Art. 146. A revisão das decisões e deliberações da JUCEMG dar-se-á pela interposição de:

- I - Pedido de Reconsideração,
- II - Recurso ao Plenário,
- III - Recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Parágrafo único. Os prazos para interposição dos pedidos de revisão são:

- I - Pedido de Reconsideração: 30 (trinta) dias corridos concedidos para cumprimento de exigência;
- II - Recurso: 10 (dez) dias úteis, contados da publicidade dada à decisão recorrida.

Art. 147. Pedido de Reconsideração, o Recurso ao Plenário e o Recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverão ser protocolizados na JUCEMG, mediante a apresentação de:

- I - Capa de Processo / Requerimento;
- II - petição, dirigida ao Presidente da JUCEMG, firmada por representante legal da empresa ou procurador;
- III - procuração, quando a petição for subscrita por advogado;
- IV - comprovante de pagamento do preço do serviço correspondente;
- V - processo objeto da petição, no caso de Pedido de Reconsideração.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo único. Quando a petição for subscrita por advogado sem o devido instrumento de mandato, deverá a parte exibi-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento.

Art. 148. Os pedidos de revisão previstos no artigo 146 deste Regimento serão recebidos somente no efeito devolutivo e não suspendem os efeitos da decisão originária a que se referem.

Parágrafo único. Os recursos não suspendem os efeitos da decisão a que se referirem, devendo ser, em qualquer caso, anexados aos processos que lhes deram origem.

Art. 149. A revisão somente pode ser postulada:

- I - pelo autor do pedido inicial;
- II - por terceiro que se considere prejudicado, e
- III - pela Procuradoria da JUCEMG.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de causalidade entre o seu interesse de intervir e o assunto submetido à apreciação da JUCEMG.

§ 2º O requerente da revisão pode dela desistir, a qualquer tempo.

Art. 150. Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário em norma federal, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

§ 1º O prazo começa a correr no primeiro dia útil seguinte ao designado.

§ 2º O prazo considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento recair em feriado ou dia em que não houver expediente na JUCEMG ou se encerrado antes da hora normal.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SEÇÃO II****Do Pedido de Reconsideração**

Art. 151. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento de registro.

§1º O Pedido de Reconsideração deverá ser protocolado na JUCEMG, após o pagamento do valor do preço público devido, dentro do prazo de 30 (trinta) dias concedidos para cumprimento da exigência formulada, mediante a apresentação dos documentos enumerados no artigo 147 deste Regimento.

§ 2º O Pedido de Reconsideração será apreciado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da sua protocolização, pelo servidor ou Turma de Vogais que formulou a exigência.

§ 3º A protocolização do Pedido de Reconsideração suspende o prazo para cumprimento de exigências formuladas, recomeçando a contagem a partir do dia subsequente à data da ciência, pelo interessado ou da publicação, do despacho que mantiver a exigência no todo ou em parte.

Art. 152. O Pedido de Reconsideração, com os documentos que o instruírem, anexado ao processo a que se referir, deverá ser encaminhado ao servidor ou Turma de Vogais que formulou a exigência, para reexame da matéria e decisão.

Art. 153. O pedido será indeferido de plano, nos seguintes casos:

- I - interposto fora do prazo legal;
- II - requerido por terceiros ou por procurador sem mandato, observado o disposto no parágrafo único do art. 147 deste Regimento.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 154. O Pedido de Reconsideração resolve-se com o reexame da matéria, devendo, qualquer que seja a decisão, permanecer anexado ao processo a que se referir.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente deferido ou indeferido o pedido inicial, segundo seja, ou não, reconsiderada a decisão ou deliberação.

Art. 155. O Pedido de Reconsideração suspende o prazo para o cumprimento de exigências formuladas, recomeçando a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente à data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho da decisão que as mantiver no todo ou em parte.

Seção III**Recurso ao Plenário**

Art. 156. Das decisões definitivas, singulares ou de Turmas, nos pedidos de registro, cabe recurso ao Plenário da JUCEMG, cujo procedimento compreenderá as fases de instrução e julgamento.

Art. 157. Na fase de instrução, observar-se-á a seguinte tramitação:

I - a petição do recurso dirigida ao Presidente da Junta Comercial, devidamente protocolizada, após o pagamento do valor do preço público devido, deverá ser encaminhada à Secretaria-Geral que, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de sua protocolização, procederá à autuação, registro e notificação às partes interessadas, para contrarazoar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da ciência, observado o disposto no art. 161 deste Regimento;

II - decorrido o prazo para contra-razões, ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria-Geral, no prazo de 3 (três) dias úteis dará vista do processo à Procuradoria, quando a mesma não for a recorrente, para manifestar-se e restituí-lo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, àquela unidade;



[Assinaturas manuscritas e rubricas]

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - recebido o processo de recurso da Procuradoria, no prazo de 1 (um) dia útil, a Secretaria Geral o fará concluso ao Presidente;

IV - no prazo de 3 (três) dias úteis, o Presidente deverá manifestar-se quanto ao recebimento do recurso e designará, quando for o caso, o Vogal Relator, notificando-o.

Art. 158. Admitido o Recurso pelo Presidente, inicia-se a fase de julgamento que deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias úteis, iniciando-se, tal prazo, no primeiro dia útil subsequente à data da ciência pelo Vogal Relator.

Parágrafo único. O Vogal Relator, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elaborará o relatório e o depositará na Secretaria-Geral, para distribuição e conhecimento dos demais Vogais, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes, os quais poderão requerer cópia de peças do processo a que se referir.

Art. 159. Nos últimos 10 (dez) dias úteis para encerramento do prazo a que alude o caput do art. 158 deste Regimento, a Secretaria-Geral incluirá o recurso na pauta de julgamento de sessão do Plenário, podendo o Presidente convocar sessão extraordinária para que se cumpra o prazo fixado.

Parágrafo único. Se algum dos Vogais, na sessão plenária de julgamento, solicitar vista do processo, o Presidente a deferirá, ficando obrigado a devolvê-lo, no máximo, até a 2ª (segunda) sessão ordinária subsequente.

Art. 160. No caso de inobservância do prazo de 30 (trinta) dias, previsto para a fase de julgamento, a parte interessada poderá requerer ao Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC tudo o que se afigurar necessário para a conclusão de julgamento do recurso.

Art. 161. Quando a Procuradoria figurar como recorrente, a Secretaria Geral, à vista da peça recursal, o fará concluso ao Presidente, obedecendo-se a tramitação prevista nos incisos III e IV do art. 157 deste Regimento.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 162. A notificação às partes interessadas, quando da interposição de recurso, deverá ser feita por meio de correspondência, por meio de Aviso de Recebimento - AR, dos CORREIOS, e, não sendo encontradas, por edital publicado no órgão de imprensa oficial do Estado.

Art. 163. O prazo para contrarazoar é de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da data de juntada, ao processo do AR, relativo à notificação, ou da publicação do edital, conforme o caso.

Seção IV**Recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**

Art. 164. Cabe Recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como última instância administrativa, das decisões do Plenário que manteve ou reformou decisões singulares ou de Turmas em pedidos de registro.

Art. 165. O Recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, protocolado na JUCEMG, após o pagamento do valor do preço público devido, será enviado à Secretaria-Geral para autuar, registrar e notificar no prazo de três dias úteis as partes interessadas, para contrarrazoar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, observados o disposto nos arts. 162 e 163 deste Regimento.

Art. 166. Juntadas as contra-razões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria-Geral, após certificar tal circunstância nos autos, o fará conclusivo ao Presidente para, nos três dias subsequentes, manifestar-se quanto ao seu recebimento, encaminhando-o, quando for o caso, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, apensado ao processo de origem, que, em 10 (dez) dias úteis, deverá manifestar-se e submetê-lo à decisão





final do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a ser proferida em igual prazo.

Parágrafo único. Os pedidos de diligência, após encaminhado o processo ao Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, suspenderão os prazos previstos no caput deste artigo.

CAPITULO VIII

Da Publicação das Decisões e Deliberações

Art. 167. Os atos decisórios da JUCEMG serão publicados na forma e no órgão de divulgação determinados em Portaria do Presidente, publicada, conforme norma federal, no “Minas Gerais”, órgão oficial do Estado de Minas Gerais.

CAPITULO IX

Dos Enunciados de Decisões Predominantes

Art. 168. A orientação predominante, em matéria de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, traduzida nas deliberações do Plenário, do Departamento Nacional de Registro do Comércio e dos Tribunais Judiciários, será compendiada em enunciado próprio, tendo em vista orientar e facilitar a deliberação, com vistas, ainda, a unificar e sistematizar o registro público de empresas mercantis.

Art. 169. A inclusão de deliberação no enunciado, bem como a sua alteração ou cancelamento, deverão ser aprovados pelo Plenário, pelo voto de 14(quatorze) Vogais, no mínimo.

Art. 170. A citação do enunciado, pelo número correspondente, dispensa o Plenário de fazer referência a outras deliberações no mesmo sentido.

Art. 171. Qualquer dos membros da Mesa Diretora do Plenário e da Procuradoria pode propor revisão de deliberação compendiada como predominante.





CAPITULO X

Dos Livros

Art. 172. A JUCEMG manterá, autenticados pelo Presidente, devidamente escriturados ou processados por meios eletrônicos, em ordem cronológica, sem borrões, rasuras ou entrelinhas, salvo se ressalvadas, entre outros, os seguintes livros:

I - de termos de posse dos Vogais, Suplentes, Secretário-Geral e Procuradores;

II - de atas do Plenário;

III - de decisões das Turmas;

IV - de registro de pautas de reunião do Colégio de Vogais;

V - de registro de assinaturas e rubricas do Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Vogais, Procuradores e dos servidores designados a proferir decisões singulares e a autenticar instrumentos de escrituração mercantil.

VI - de assentamento de usos e práticas mercantis;

VII - de termos de eliminação de documentos;

VIII - de registro de matrícula de leiloeiro oficial e de cancelamento;

IX - de termo de compromisso de Fiel Depositário;

X - de termo de posse de Leiloeiro Oficial;

XI - de posse e compromisso de Tradutor Público e Intérprete Comercial;

XII - controle de presença dos Vogais, Secretário - Geral e do Procurador , nas reuniões plenárias e de Turmas.

§ 1º Os termos de abertura e de encerramento serão assinados pelo Secretário-Geral.

§ 2º As folhas contidas no livro deverão ser numeradas em ordem seguida e devidamente autenticadas.

§ 3º As encadernações deverão abranger períodos determinados e conservarão, para o efeito de identificação e controle, os números de referência constantes dos incisos deste artigo com os que a eles vierem agregar-se.

§ 4º É de responsabilidade da Secretaria-Geral a guarda e conservação dos livros e registros de que trata este artigo.



51

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 5º Vencido o prazo, em conformidade com a legislação pertinente, o Secretário-Geral autorizará a sua incineração ou lhes dará outra destinação, feitos os registros essenciais.

CAPÍTULO XI**Do Assentamento de Usos e Práticas Mercantis**

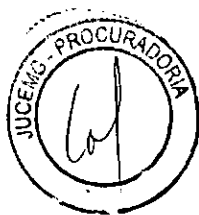
Art. 173. Os usos ou práticas mercantis devem ser efetuados pela JUCEMG e coligidos e assentados em livro próprio, de ofício, por provocação da Procuradoria ou de entidade de classe interessada.

§1º Verificada, pela Procuradoria, a inexistência de disposição legal contrária ao uso ou prática mercantil a ser assentada, o Presidente da JUCEMG solicitará o pronunciamento escrito das entidades, diretamente interessadas, que deverão manifestar-se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, e fará publicar convite a todos interessados para que se manifestem no mesmo prazo.

§ 2º Executadas as diligências previstas no parágrafo anterior, a JUCEMG decidirá se é verdadeiro e registrável o uso ou prática mercantil, em sessão a que compareçam, no mínimo, dois terços dos respectivos Vogais, dependendo a respectiva aprovação do voto de, pelo menos, metade mais um dos Vogais.

§ 3º Proferida a decisão, anotar-se-á o uso ou prática mercantil em livro próprio com a devida justificação, efetuando-se a respectiva publicação no órgão oficial do Estado.

§ 4º Quinquenalmente, a JUCEMG processará a revisão e publicação da coleção dos usos e práticas mercantis assentados na forma deste artigo.





CAPITULO XII

Das Disposições Finais

Art. 174 - Com base em proposta fundamentada do Presidente da JUCEMG, este Regimento poderá ser alterado se aprovada modificação por, no mínimo, 14 (quatorze) Vogais, em sessão do Plenário.

Parágrafo único. A proposta de modificação do Regimento será relatada por Vogal designado pelo Presidente.

Art. 175. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 176. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2007